



# Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar e conceder anistia de juros e multas fiscais moratórias de débitos tributários, e dá outras providências".*

**JOÃO BATISTA RUGGERI RÉ**, Prefeito do Município Cajuru, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 54, III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJURU** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, administrativamente, aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos tributários inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública do Município, decorrentes de IPTU - Imposto Predial Territorial e Urbano, ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença de Funcionamento, a anistia de multas moratórias e de juros, aplicados até a entrada em vigor da presente Lei Complementar, nos seguintes termos:

**a)** anistia de 80% (oitenta por cento) do valor das multas moratórias e de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros, se o débito for pago em parcela única até 29 de novembro de 2019;

**b)** anistia de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas moratórias e de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, se o débito for pago em até 03 (três) vezes, devendo ser paga a primeira parcela até 29 de novembro de 2019.

§ 1º A referida anistia somente se aplica aos débitos constituídos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º Os pagamentos poderão ser efetuados em até 03 (três) parcelas mensais, através de acordo a ser firmado junto ao setor de lançadoria da Prefeitura Municipal de Cajuru pelo contribuinte que solicitar o pagamento até o dia 29 de novembro de 2019, sendo que as parcelas não poderão implicar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 2º** Os contribuintes interessados deverão procurar o setor de lançadoria municipal até a data limite e improrrogável de 29 de novembro de 2019, para, através de acordo a ser firmado, requerer os benefícios desta lei, respeitadas as formas de pagamento, parcelamento e adesão, e na oportunidade lhes serão entregues boletos para os respectivos pagamentos.

**Art. 3º** O atraso ou o não pagamento de qualquer das parcelas acordadas na data de seu vencimento, resultará no cancelamento imediato e automático do parcelamento, implicando na exigibilidade da totalidade do débito originalmente apurado, descontados os valores eventualmente recolhidos, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 4º** A presente lei é extensiva, também, aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritos na dívida ativa do Município, em trâmite na Justiça por meio de Processos de Execução Fiscal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** A presente Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Cajuru, 18 de outubro de 2019.

  
**JOÃO BATISTA RUGGERI RÉ**  
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e arquivada na  
Secretaria da Prefeitura Municipal na data  
supra.

  
**JOÃO BATISTA RUGGERI RÉ**  
PREFEITO MUNICIPAL